

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
2007.70.02.000335-0/PR**

**AUTOR : EVANE MARTINS CORDEIRO**  
**ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE SARAIVA**  
**: AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO**  
**: BRUNA MARQUES SARAIVA**  
**: ELAINE CRISTINA AZEVEDO**  
**RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**SENTENÇA**

**Ação Ordinária. Servidor Público Federal. Demissão. Possibilidade de análise da legalidade do ato de demissão pelo judiciário. Evolução patrimonial incompatível com os vencimentos do cargo. Enriquecimento ilícito. Presunção legal do inciso VII do art. 9º da Lei 8.429/92. Desnecessidade de comprovação do ato ímprobo pela Administração. Necessidade comprovação da origem lícita dos valores utilizados para aquisição do patrimônio declarado pelo servidor público.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária visando à anulação de processo administrativo-disciplinar que culminou na demissão da autora EVANE MARTINS CORDEIRO. A demandante requer, por consequência, sua reintegração na função de Auditora Fiscal da Receita Federal, com pagamento de vencimentos e vantagens acrescidos de correção monetária a partir de quando devida cada parcela e de juros de mora a partir da citação.

Para tanto, argumenta que o processo administrativo-disciplinar (PAD) não seguiu os devidos parâmetros legais e que houve desobediência a diversos princípios constitucionais em sua consecução. Assinala os seguintes vícios no PAD: intempestividade do relatório constante às fls. 998-1022 do PAD (fls. 2399-2423, vol. 10); nulidade da Portaria de instauração do PAD (fl. 1374, vol. 06), que não identificou a autora como acusada, não descreveu os fatos a ela

atribuídos e não mencionou o dispositivo legal supostamente infringido; ilegitimidade do Ministro de Estado da Fazenda para aplicação da pena de demissão da autora e a falta de motivação de tal decisão administrativa; ausência de constituição de comissão permanente para apurar os fatos atribuídos à autora; e cerceamento do direito de defesa pela vedação de reinquirição da demandante na qualidade de interrogada.

Também se insurge quanto às conclusões do PAD no tocante aos fatos apurados, apontando os seguintes argumentos para embasar tal insurgência: a conduta imputada à autora é atípica por não constar no feito qualquer prova de que a demandante teria se valido da condição de servidora pública federal para enriquecer ilicitamente; o ato administrativo de demissão não atendeu à finalidade da lei de improbidade administrativa; inexistência de materialidade fática e diversos erros materiais cometidos na apuração do suposto enriquecimento sem causa da autora; desproporcionalidade e falta de razoabilidade do ato demissório; e indevida inversão do ônus da prova no processo administrativo.

Pede, ainda, seja a parte ré condenada a lhe pagar indenização diante da responsabilidade subjetiva do Estado pelos danos morais que lhe foram causados.

Postulou, por fim, a concessão de tutela antecipada para que fossem suspensos os efeitos do ato de demissão e restasse reintegrada na função de Auditora Fiscal da Receita Federal.

O pedido liminar foi indeferido pela ausência de periculum in mora e de verossimilhança das alegações deduzidas pela autora (fls. 1124-1125, vol. 05).

A demandante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela em face da decisão de indeferimento da liminar (fls. 1128-1196, vol. 05).

Citada, a União contestou o feito (fls. 1198-1298, vol. 06). Impugnou todos os argumentos da parte autora quanto à nulidade do processo administrativo disciplinar. Afirmou que, ao contrário do que alegado pela autora, a atuação do poder judiciário deve cingir-se ao controle de legalidade do ato administrativo, não sendo possível fazer incursões quanto ao mérito no caso concreto, pois não se verifica qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão da autora. Por fim, refutou as alegações da demandante no tocante à suposta atipicidade de sua conduta e enfatizou ter restado comprovado, no processo administrativo disciplinar, a incompatibilidade da evolução patrimonial com os rendimentos da autora.

Às fls. 1305-1325, vol. 06, constam informações prestadas pela RF para o embasamento da contestação.

A União juntou cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 10980.008907/2003-35 às fls. 1326-2474, vols. 06 a 11.

O pedido de efeito suspensivo ativo do agravo de instrumento interposto pela parte autora foi indeferido, conforme consta às fls. 2476-2483, vol. 11.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 2485-2519, vol. 11, discordando de todos os argumentos trazidos pela União. Requereu a oitiva do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2530-2542, vol. 11, no qual manifesta-se pelo não acolhimento do pleito da autora por entender que a penalidade administrativa aplicada ao caso restou bem fundamentada pela Corregedoria-Geral da Receita Federal.

Foi deferida a realização de prova testemunhal e pericial (fl. 2543, vol. 11). Realizada audiência neste Juízo, colheram-se os depoimentos da autora, de duas testemunhas e de um informante (fls. 2566-2571, vol. 11 e termos de depoimento degravados às fls. 2871-2885, vol. 12). Às fls. 2601-2603, 2607 e 2646-2647, vol. 11, constam os depoimentos de três testemunhas, os quais foram realizados por meio de carta precatória.

A União e a autora apresentaram quesitos (fls. 2652-2656 e 2659-2663, vol. 11) e o perito juntou o laudo às fls. 2681-2708, vol. 12.

Os pareceres dos assistentes técnicos da autora e da União foram juntados às fls. 2713-2724, vol. 12 e 2729-2732, vol. 12, respectivamente.

A parte autora fez novo pedido de antecipação de tutela (2739-2752, vol. 12), o qual também foi indeferido por este Juízo (fl. 2753, vol. 12).

O perito apresentou complementação ao laudo anterior (fls. 2758-2796, vol. 12) por determinação deste Juízo. O assistente técnico da parte autora ratificou o parecer anteriormente apresentado (fl. 2806, vol. 12) e a União pediu designação de nova perícia técnica (fls. 2808-2809, vol. 12).

O assistente técnico da autora, depois de intimado, juntou novo parecer acerca do laudo pericial e de sua complementação (fls. 2817-2827, vol. 12).

Este Juízo indeferiu a realização de nova prova pericial postulada pela União (fl. 2831, vol. 12), que, diante da referida negativa, interpôs agravo retido (fls. 2853-2856, vol. 12).

As alegações finais da parte autora constam às fls. 2834-2851, vol. 12 e as da União às fls. 2858-2860, vol. 12. Já as contrarrazões ao agravo retido foram juntadas pela demandante às fls. 2864-2869, vol. 12.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar, com a sua conseqüente reintegração no cargo de auditora fiscal da Receita Federal e a condenação da ré ao pagamento de todos os valores a que teria direito se não tivesse sido demitida. Pleiteia, também, indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude do processo e do ato de demissão.

A Comissão de Inquérito designada pelo Chefe do Escritório da Corregedoria-Geral da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, instituída pela Portaria Escor 09 nº 3, de 04.02.2005, prorrogada pela Portaria Escor 09 nº 16, de 01.04.2005, incumbida de ultimar os trabalhos apuratórios da Comissão de Inquérito inicial, designada pela Portaria Escor 09 nº 124, de 19.09.2003, referentes aos fatos registrados no processo administrativo nº 10980.008907/2003-35, concluído o interrogatório, a colheita de provas e a apreciação das razões de defesa, formalizou Relatório contra a autora, cuja parte final assim dispõe:

*De todo exposto, concluímos que a acusada Evane Martins Cordeiro, Auditora-Fiscal da Receita Federal, matrícula Siapecad nº 1.931, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, incorreu em ato de improbidade administrativa pelo enriquecimento ilícito, nos termos do inciso IV, do art. 132, da Lei nº 8.112/90, definido no art. 9º, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, pelos seguintes fatos e irregularidades, em síntese:*

*a) Adquirir bens, durante o exercício do cargo, sem comprovar a origem dos recursos utilizados nas aquisições e nos pagamentos das dívidas e ônus reais e dos empréstimos declarados; e*

*b) Não comprovar os efetivos pagamentos - transferências - na conta corrente bancária, em datas e valores compatíveis com as aquisições de bens, dos pagamentos das dívidas e ônus reais e empréstimos declarados.*

*A comissão concluiu que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem indicadas.*

*Em razão da existência, em tese, do cometimento de crime, a Comissão propõe o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, conforme o disposto no art. 171 da Lei 8.112/90.*

*O trio processante propõe, por fim, que a documentação seja também encaminhada ao Serviço de Fiscalização da unidade de lotação, para que, entendendo pertinente, efetue a fiscalização da servidora, na qualidade de contribuinte.*

*Manifestamos a Vossa Senhoria nossos agradecimentos pela honrosa confiança que depositou na Comissão, que assim encerra seus trabalhos.*

*Este é o relatório.*

A autoridade instauradora, Chefe do Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal, acatou as conclusões constantes no referido relatório e determinou a remessa do PAD ao Sr. Ministro da Fazenda para fins de julgamento, por meio da Corregedoria-Geral e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 2424-2429, vol. 10).

O Corregedor Geral e o Secretário da Receita Federal também acataram tais conclusões e encaminharam o PAD ao Ministro da Fazenda, por intermédio da PGFN (fls. 2432-2449, vol. 10).

O Coordenador Geral Disciplinar da Fazenda Nacional elaborou parecer acatando as conclusões do relatório mencionado e sugerindo a aplicação da penalidade de demissão à autora, o que foi também acatado e aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, que encaminhou o PAD ao Ministro de Estado da Fazenda para decisão.

Assim, o então Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, aprovou o parecer da PGFN e decidiu pela demissão da autora, tendo sido publicada a Portaria de demissão da demandante em 18.10.2006 (Portaria nº 328), nos seguintes termos:

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da CF/88, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/2003-35, resolve:*

*DEMITIR*

*EVANE MARTINS CORDEIRO, Auditora Fiscal da Receita Federal, Matrícula SIAPECAD nº 1.931, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, pela prática de atos de improbidade administrativa, aplicando-se-lhe a restrição contida no parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

O dispositivo da Lei nº 8.112/90 citado na Portaria de demissão têm o seguinte teor:

*Artigo 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*(...).*

*IV - improbidade administrativa;*

Diante desse quadro, passo a analisar as irregularidades formais apontadas pela autora em relação ao processo administrativo disciplinar, bem como os motivos de fato e de direito invocados pela autoridade administrativa para a imposição da sanção disciplinar em questão e respectivas provas produzidas nas esferas administrativa e judicial.

**Alegações de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 10980.008907/2003-35**

**1. Intempestividade do relatório constante às fls. 998-1022 do PAD (fls. 2399-2423, vol. 10)**

A autora alega que o relatório final apresentado pela comissão de inquérito é intempestivo e, portanto nulo, o que geraria a nulidade de todo o processo administrativo, pois os atos posteriores que culminaram no julgamento do processo e na demissão da autora apenas acataram o que expresso no relatório.

Entendo, contudo, que não assiste razão à parte autora, pois como bem advertido na contestação, o relatório não é intempestivo.

No dia 04.02.2005, por meio da Portaria Escor 09 nº 03 (fl. 2390, vol. 10), constituiu-se comissão de inquérito para ultimar os trabalhos referentes aos atos constantes no PAD nº 10980.008907/2003-35, cujo termo final ocorreria em 04.04.2005. Ou seja, em 60 dias, conforme determina o art. 152 da Lei 8.112/90.

Em 22.03.2005, antes de expirar o prazo para a conclusão do inquérito, o presidente da comissão postulou a prorrogação do prazo dos respectivos trabalhos por mais 60 dias (fl. 2397, vol. 10), pois o processo estava em fase de conclusão final.

O pedido foi acatado pelo Chefe do Escor 09, por meio da Portaria Escor09 nº 16, publicada em 01.04.2005 (fl. 2398, vol. 10).

Com o cômputo dos 60 dias de prorrogação, o termo final para a conclusão dos trabalhos se deu em 03.06.2005, data em que o citado relatório foi apresentado.

A autora considerou, equivocadamente, o termo inicial da prorrogação na data em que a Portaria foi publicada, ou seja, em 01.04.2005.

No entanto, a prorrogação somente se inicia a partir do termo final do prazo objeto da dilação (primeiro prazo).

O pedido de prorrogação e a concessão foram realizados antes do término do prazo, pois não há como prolongar prazo já expirado. No entanto, o fato de o pleito e a concessão da dilação terem sido anteriores ao termo final do primeiro prazo não significa que o novo prazo, mera ampliação do anterior, se iniciará antes de esgotado o primeiro.

Ademais, mesmo que o relatório em análise fosse intempestivo, a lei 8.112/90, pertinente ao caso em análise, não impõe a nulidade do PAD pela desobediência ao prazo arrolado no art. 152, como destacado nas decisões do STF, cujas ementas transcrevo a seguir.

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é competente para promover a sua apuração na forma do art. 143 da Lei 8.112/90. 2. É válida a publicação da Portaria que instaurou o procedimento de apuração no boletim informativo interno. Precedentes. 3. Comissão constituída por servidor de nível hierarquicamente igual ao do indiciado atende ao art. 149 da Lei 8.112/90. 4. **O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.** 5. Segurança indeferida.*

*(MS 22127, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02201-1 PP-00093 RTJ VOL-00195-01 PP-00036). Sem destaque no original.*

*EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. Impossibilidade de apreciar-se, em mandado de segurança, alegação de falsidade da prova testemunhal e de cerceamento de defesa, não comprovada de plano. **Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no art. 147 do mesmo diploma legal.**Prazo que foi estabelecido em prol da Administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único). A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 234 da Lei nº 8.112/90. Independência das instâncias administrativa e penal, consagrada no art. 125 do diploma legal sob enfoque, incorrendo condicionamentos recíprocos, salvo na hipótese de manifestação definitiva, na primeira, pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria, o que não ocorre no caso examinado. Ausência das apontadas ilegalidades. Mandado de segurança indeferido.*

*(MS 22656, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1997, DJ 05-09-1997 PP-41874 EMENT VOL-01881-01 PP-00074). Sem destaque no original.*

O STJ também já pacificou o entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão do PAD não gera sua nulidade:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.*

*2. O impetrante, além de ter sido devidamente interrogado uma vez no curso no processo administrativo disciplinar, foi notificado outras duas vezes para prestar novo depoimento, com o fito de prestar outros esclarecimentos que entendesse pertinentes, mas não compareceu aos atos designados. Sendo assim, resta claro que a Comissão Processante observou todos os*

*ditames legais que norteiam o PAD, oportunizando ao impetrante, durante o curso de todo o procedimento administrativo, o exercício de sua ampla defesa.*

*3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na Portaria inaugural do processo disciplinar.*

***Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.***

*Precedentes.*

*4. Segurança denegada.*

*(MS 12.457/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 08/02/2011). Sem destaque no original.*

O TRF da 4ª Região, por sua vez, também entende que o prejuízo para a defesa deve restar evidente em casos como este:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 05. PRAZO EXCEDIDO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR. 1.- Inexiste vício no processo administrativo disciplinar, pois foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2.- Não acarreta nulidade a ausência de advogado em PAD. 3.- O prazo de 30 dias fixado na norma interna mostrou-se exíguo para cumprimento integral da sindicância e, por outro lado, a conclusão em pouco mais de cinco meses não se mostrou injustificada, ao contrário, nas circunstâncias, está em conformidade com a interpretação da razoável duração do processo, além de justificado pela necessidade de instrução e pela garantia de prazo maior para defesa, o excesso não trouxe prejuízo ao autor pois permaneceu no exercício do cargo até a conclusão. (TRF4, AC 2008.72.07.001086-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/02/2011)*

Neste caso concreto, não ficou demonstrado qualquer prejuízo efetivo em razão do alegado excesso de prazo. Além disso, os fatos apurados demandaram a realização de diversas diligências e a análise e ponderação de dados contábeis, tendo restado evidente que a referida demora não decorreu de incidentes imputáveis à comissão processante, pois vários atos, inclusive o interrogatório da demandante, foram adiados em virtude de férias e de licenças para tratamento de saúde por ela requeridos e usufruídos (fls. 1407-1410, vol. 06; 1750, vol. 08; fls. 1987-1991, 2002, 2053-2059, vol. 09; e fls. 2263, 2269-2270, 2287-2290, 2339-2346, 2349, vol. 10), o que justifica o excesso de prazo na conclusão dos trabalhos da comissão.

Logo, afastado a alegação da autora de intempestividade do relatório às fls. 998-1022 do PAD (fls. 2399-2423, vol. 10).

## **2. Nulidade da Portaria de instauração do PAD (fl. 1374, vol. 06)**

A autora afirma que a Portaria inaugural do PAD não a identificou como acusada, não descreveu os fatos a ela atribuídos e não mencionou o



dispositivo legal supostamente infringido, razão pela qual teriam ocorrido inúmeros prejuízos à sua defesa, pois não ficaram evidenciados os fatos a ela imputados e as normas jurídicas infringidas.

Também neste ponto entendo não assistir razão à demandante.

Conforme se observa no PAD, o Chefe do Escor 09, em 19.09.2003, determinou que fosse realizada análise preliminar da evolução patrimonial da autora em razão do elevado patrimônio por ela apresentado no pedido de aposentadoria (fls. 1335, vol. 06).

Diante disso, em 19.09.2003 foi emitido Parecer no qual se aponta pela necessidade de continuação das verificações iniciadas a fim de apontar a regularidade, ou não, da origem dos recursos empregados pela autora para suportar sua significativa evolução patrimonial (fls. 1363-1364, vol. 06).

Dessa forma, foi instaurado processo disciplinar para apurar os fatos e eventuais conexões, expedindo-se a Portaria Escor 09 nº 124, em 19.09.2003 (fls. 1373 e 1374, vol. 06), a qual tinha o seguinte teor:

*O CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90 e artigo 1º da Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000,*

*RESOLVE:*

*Designar os servidores DALTRO JOSÉ CARDOZO, AFRF, matrícula SIAPECAD nº 10.912, ELOIS FELICIO RODRIGUES, matrícula SIAPECAD nº 738, e HUMBERTO LUIZ BOTARELI CEZAR, TRF, Comissão de Inquérito, com sede em Foz do Iguaçu/PR, incumbida de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 10980.008907/2003-35, bem como as demais infrações conexas que emergiram no decorrer do apuratório.*

Realmente não consta o fato imputado à demandante ou a norma infringida por ela. No entanto, tal ausência não gera nulidade do PAD, uma vez que a imputação dos ilícitos e dos dispositivos legais infringidos, com especificação dos fatos, são formalizados no termo de indicição, conforme disposto no caput do art. 161, da Lei 8.112/90:

*Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.*

Tal proceder decorre justamente da observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois, no momento em que se constitui a comissão inaugural não é possível saber qual a real extensão dos fatos, que ainda serão apurados, sob pena de incorrer-se em presunção de responsabilidade.

Apenas no decorrer do inquérito administrativo é que são apuradas as circunstâncias e produzidas as provas necessárias à elucidação da materialidade do fato e de sua autoria.

A jurisprudência do STF e do STJ também se pronunciam neste sentido:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS 8.112/90 E 8.429/92. APLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Sindicância e Inquérito. Servidor da Comissão de Valores Mobiliários. Atividades incompatíveis com o exercício do cargo. Alegação de haver sido cientificado da imputação somente após o encerramento da instrução. Improcedência. Comprovação de que o indiciado teve acesso a todo o conteúdo das irregularidades apuradas no inquérito administrativo. 2. Portaria de designação da Comissão Processante. Indicação de todos os fatos imputados ao acusado e das irregularidades noticiadas, para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Vício formal. Inexistência. É suficiente que dela conste o registro do processo de sindicância que a originou e do qual o servidor teve ciência. 3. Processo administrativo disciplinar. Fase instrutória. Estádio processual em que é promovida a tipificação da infração e o indiciamento formal do acusado, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa (Lei 8.112/90, artigo 161). Procedimentos observados. 4. Mandado de Segurança. Revolvimento de matéria fático-probatória coligida no processo administrativo. Impossibilidade. Precedentes do Tribunal. Segurança indeferida, ressalvadas as vias ordinárias. (MS 23490, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 01-08-2003 PP-00105 EMENT VOL-02117-40 PP-08559). Sem destaque no original.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. ORDEM DENEGADA.*

*1. Se a punição imposta ao impetrante foi baseada em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual se oportunizou ao acusado a possibilidade de acompanhar todos os atos processuais, bem como apresentar defesa escrita, não há que falar em nulidade do ato demissório por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc. Na espécie, a sentença judicial de interdição posterior à data da impetração não atribuiu ao ato declaratório efeito ex tunc.*

*3. Impõe-se, na espécie, a observância do princípio pas de nullité sans grief, na medida que não evidenciado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do impetrante, no âmbito do PAD.*

*4. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória.*

*Precedentes.*

*5. Inexistência de nulidade na punição sofrida pelo impetrante, demissão, pelo fato de ter sido imposta por autoridade no exercício interino do cargo de Ministro de Estado.*

*6. Ordem denegada.*

*(MS 14.836/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Sem destaque no original.*

Logo, o fato de a Portaria de instauração da comissão de inquérito não ter descrito o suposto ilícito cometido pela autora não enseja a nulidade do PAD, sendo tal proceder, aliás, aconselhável, pois seria temerário indicar as responsabilidades e os fatos concretos já na referida Portaria, pois tal omissão,

como bem destacado na contestação, "preserva a integridade do servidor envolvido e evita que a autoridade instauradora contamine os trabalhos da comissão com pré-julgamentos".

Por fim, ressalte-se que a autora teve pleno conhecimento dos motivos que levaram à instauração do PAD, tanto que foi citada, tirou cópias do processo e apresentou defesa técnica refutando todas as acusações a ela imputadas (fls. 1380, 1381, 1421-1422, 1427, 1481, vol. 06; fls. 1690, 1732, 1736-1741, 1745, 1758, 1913, vol. 08; fls. 2060, 2121, 2192, vol.09; e fls. 2284, 2296, 2356, 2369-2388, vol. 10). Logo, não houve qualquer prejuízo à sua defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do que afirmado pela demandante, razão pela qual também a alegação de nulidade da Portaria de instauração do PAD (fl. 1374, vol. 06) deve ser refutada.

### **3. Ilegitimidade do Ministro de Estado da Fazenda para aplicação da pena de demissão da autora e a falta de motivação de tal decisão administrativa**

O inciso I do art. 141 da Lei 8.112/90 assim prescreve acerca da competência para aplicação da pena de demissão:

*Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:*

*I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;*

Contudo, tal competência é delegável, nos termos dos incisos IV e VI, alínea "b", XXV e parágrafo único do art. 84 e do inciso IV, parágrafo único, do art. 87, ambos da CF/88 e, ainda, dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 1º do Decreto 3.035/99, conforme adiante transcrito.

*Art. 84, incisos IV e VI, alínea "b", XXV e parágrafo único da CF/88:*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*(...)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);*

*(...)*

*XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;*

*(...)*

*Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da*

*República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.*

*Art. 87, parágrafo único, inciso IV da CF/88:*

*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:*

*(...)*

*IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.*

*Arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67:*

*Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*

*Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.*

*Art. 1º, inciso I, do Decreto 3.035/99:*

*Art. 1º. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

*I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;*

Assim, o então Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, agiu no exercício de poder delegado a ele conferido pelos dispositivos legais anteriormente referidos.

O STF já decidiu dessa forma, tendo, inclusive, declarado a constitucionalidade incidental do art. 1º, inciso I, do Decreto 3.035/99 mencionado.

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 84, XXV, E CE, ART. 37, XII. SIMETRIA. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. 1. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido afrontou a jurisprudência do Supremo Tribunal. 2. **A competência do Presidente da República para julgar processos administrativos e aplicar a pena de demissão aos servidores públicos federais é delegável a Ministros de Estado. Precedentes.** 3. O art. 37, XII e o parágrafo único, da Constituição do Estado de Goiás são reprodução simétrica do art. 84, XXV e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AI 725590 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-02 PP-00429). Sem destaque no original.*

1. Demissão: ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. **Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que - à luz do Decreto 3.035/99, cuja constitucionalidade se declara - demitiu o recorrente.**

(RMS 24128, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/04/2005, DJ 01-07-2005 PP-00007 EMENT VOL-02198-02 PP-00204 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 135-143 RTJ VOL-00195-01 PP-00042). Sem destaque no original.

Desse modo, o Ministro de Estado da Fazenda possui competência para aplicar a pena de demissão à demandante.

Também a alegação de arbitrariedade e falta de motivação da decisão de demissão da autora (fls. 2458-2459, vol. 11) não merece prosperar, pois tal decisão foi remissiva às conclusões do relatório da comissão de inquérito, restando caracterizada, portanto, a sua motivação.

O art. 50, § 1º da Lei 9.784/99, aplicável ao PAD, aduz que a motivação dos atos administrativos "deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Ou seja, a legislação autoriza que a motivação se caracterize pela simples concordância com fundamentos anteriores de pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais passarão a integrar a decisão de concordância remissiva.

Oportuna a citação das decisões do STF e do STJ acerca da mesma questão:

*EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. II. Mandado de segurança: inviabilidade da apreciação dos fundamentos da decisão que aplicou a pena administrativa de demissão, pois oriunda de autoridade não submetida à competência do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, d): incidência da Súmula 510 ("Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança o a medida judicial"). III. Servidor público: demissão: motivação suficiente do ato administrativo. 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. 3. Ademais, no caso, há, no parecer utilizado pela autoridade coatora como razão de decidir, fundamento relativo à intempestividade do recurso, suficiente para inviabilizá-lo, o que dispensa a apreciação das questões suscitadas pelo impetrante.*

(MS 25518, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2006, DJ 10-08-2006 PP-00020 EMENT VOL-02241-02 PP-00374 RTJ VOL-00201-02 PP-00550). Sem destaque no original.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes. Precedentes.

2. No caso, a Comissão Processante, fundamentadamente, comprovou o enquadramento do impetrante na transgressão disciplinar prevista no art. 43, LII, c/c o 48, caput e inciso II, da Lei n.º 4.878/65, conforme observa-se nos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na hipótese em apreço.

4. "É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feita de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005)." (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) 5. Havendo o esclarecimento dos peritos federais no sentido de que não houve manipulação nos CDs, não é possível, em sede de mandado de segurança, a reavaliação do conjunto fático probatório que concluiu pela autenticidade dos documentos produzidos no procedimento de interceptação telefônica realizado mediante autorização judicial.

6. No caso, a demissão do impetrante decorreu do fato de ter indicado advogado para atuar em inquérito policial no âmbito da Polícia Federal, o que foi comprovado em conversa telefônica legalmente monitorada, nos depoimentos colhidos e nas provas documentais dos autos. Ao impetrante, foram assegurados a ampla defesa e o contraditório de todo o conjunto probatório produzido pela Comissão Processante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

7. Não há ilegalidade na negativa da participação do impetrante ou de seu procurador no interrogatório dos demais acusados.

Precedentes.

8. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "Não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar, assim como a adoção, pelo Ministro de Estado, de parecer da consultoria jurídica, que passa a constituir fundamento jurídico para a prática do ato disciplinar." (MS 13.193/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009) 9. No caso, há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão do impetrante, uma vez que foi comprovada a transgressão disciplinar punível com demissão, segundo o disposto na Lei n.º 4.878/65, art.

43, LII, c/c o 48, caput e inciso II.

10. Ordem denegada.

(MS 10.128/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 22/02/2010). Sem destaque no original.

#### **4. Ausência de constituição de comissão permanente para apurar os fatos atribuídos à autora**

A parte autora alega que o fato de o processo disciplinar não ter sido conduzido por comissão permanente violaria o princípio do juízo natural.

O princípio do juízo natural está previsto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, o qual reza que "não haverá juízo ou tribunal de exceção". Tal princípio também decorre da norma estabelecida no inciso LIII do mesmo artigo, que traz a seguinte redação: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Ou seja, busca-se a segurança de que não haverá julgamento injusto decorrente da parcialidade do julgador.

A comissão processante é composta conforme estabelecido no art. 149, "caput", da lei 8.112/90, cujos requisitos são: a estabilidade dos 03 (três) servidores designados para compor a comissão processante e a ocupação, pelo Presidente da comissão processante, em cargo do mesmo nível ou superior em relação ao servidor que está sendo processado.

A legislação pátria ainda não traz regra específica sobre a necessidade de existência de comissão permanente para condução de processos administrativos disciplinares, cabendo ao julgador avaliar casuisticamente acerca a ocorrência de qualquer irregularidade relativa à composição da comissão de inquérito.

No caso concreto, entendo que não houve irregularidade no tocante às comissões designadas para a condução do PAD. Explico.

A função da comissão processante é levantar os fatos ocorridos e reportá-los à autoridade competente para o julgamento do PAD. Logo, o julgamento propriamente dito não é incumbência da comissão de inquérito, pois a autoridade não está vinculada às conclusões da comissão.

Deste modo, não enseja ofensa ao princípio constitucional do juiz natural a ausência de comissão permanente neste caso concreto, seja porque não verificada qualquer irregularidade relativa às comissões designadas para a instrução do PAD, seja porque não há previsão legal para a obrigatoriedade de existência de comissão processante de natureza permanente.

Demais disso, os já mencionados requisitos necessários à constituição da comissão processante foram obedecidos no PAD em análise.

Ainda, a autoridade competente para julgar o Processo Administrativo é o Ministro da Fazenda, cuja competência foi atribuída em razão do poder delegado, conforme já destacado anteriormente.

Destarte, o Ministro da Fazenda não foi excepcionalmente designado para julgar o Processo Administrativo Disciplinar que culminou na

demissão da autora, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

Por fim, como já destacado nos apontamentos anteriores, ainda que se entendesse necessária a existência de comissão permanente, sua ausência no caso concreto não gerou qualquer prejuízo à autora, pois o Ministro da Fazenda, autoridade competente para julgar o Processo Administrativo Disciplinar, poderia ter discordado do relatório apresentado pela comissão processante.

Acerca do assunto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório, no qual deve concluir com proposta de absolvição ou de aplicação de determinada penalidade, indicando as provas em que baseia a sua conclusão. O relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa.*

*A fase final é a de decisão, em que a autoridade poderá acolher a sugestão da comissão, hipótese em que o relatório corresponderá à motivação (...). Sem destaque no original. (in Direito Administrativo, 23ª Ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 462).*

O relatório é, portanto, um parecer, que pode ou não ser seguido pela autoridade competente para decidir. Não há, assim, nenhuma vinculação ao entendimento exarado pela comissão processante.

Dessa forma, não prospera a alegação de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, pois tal princípio foi observado em relação à autoridade julgadora, que, enfatize-se, não era a comissão de inquérito, mas sim o Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a apuração dos fatos pela comissão não ensejou qualquer prejuízo à autora, pois como destacado, a autoridade competente para julgar o PAD poderia ter discordado do relatório apresentado pela comissão, caso entendesse que as provas acostadas ao mencionado PAD eram contrárias às conclusões expostas no relatório.

## **5. Cerceamento do direito de defesa pela vedação de reinquirição da demandante na qualidade de interrogada**

A autora afirma que não lhe possibilitaram ser reinquirida pelo seu advogado quando do interrogatório na esfera administrativa. Alega, desta forma que houve cerceamento de defesa pela negativa na sua reinquirição.

Mais uma vez, entendo que não assiste razão à demandante.

O art. 159, § 2º, da Lei 8.112/90 traz a seguinte redação:

*Art 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.*

*(...)*

*§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.*



O art. 156 da mesma lei, por sua vez, faculta ao servidor acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas; vejamos:

*Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.*

Logo, não há previsão legal para que o procurador possa fazer reperguntas ao seu cliente (interrogado), pois no interrogatório, o acusado também exerce seu direito de defesa ao prestar oral e pessoalmente os esclarecimentos que entenda necessários às perguntas que lhe são feitas pela comissão, podendo, inclusive, ficar calado.

Assim, entendo que o fato de a comissão não ter possibilitado a reinquirição da autora pelo seu advogado não configura cerceamento de defesa, sobretudo porque, ao final do interrogatório é oportunizado ao interrogado o direito de indicar as retificações que julgar pertinentes, o que foi estritamente seguido no caso em análise, tendo a autora se manifestado da seguinte forma nessa oportunidade (fl. 2359 vol. 10):

Encerrada as perguntas, foi franqueada a palavra para a acusada para que se desejasse acrescentar mais alguma coisa relacionada com o assunto objeto do processo, ao que respondeu que quer acrescentar o seu repúdio por estar respondendo a processo disciplinar, tendo em vista a sua carreira de 51 (cinquenta e um) anos de dedicação à Receita Federal.

Logo, não houve qualquer prejuízo para a defesa, que poderia ter feito qualquer esclarecimento ao final do interrogatório, quando lhe foi dada a oportunidade para tal.

Portanto, ao contrário do que afirma autora, não há qualquer mácula aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e outros que lhe são inerentes.

Entendo, aliás, que a inobservância do rito expressamente estabelecido na Lei 8.112/90, no caso, para permitir ao advogado da autora que lhe fizesse reperguntas antes de findo o interrogatório, é que comprometeria o devido processo legal. Acrescento que o princípio da legalidade informa os atos da Administração Pública, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, razão por que não se pode exigir dela outra conduta, senão a plena observância dos preceitos legais.

Destarte, se não bastasse falta de previsão legal, não houve cerceamento de defesa pela não-reinquirição da acusada/autora pela comissão de inquérito, eis que o direito de defesa da demandante foi amplamente exercitado quando a comissão deu a ela a oportunidade de se manifestar sobre qualquer

assunto objeto do processo após encerradas as perguntas, como já destacado anteriormente.

A jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito no mesmo sentido. Destaco, por oportuno, que o julgado cuja ementa se transcreve a seguir, coincidentemente, refuta todos os pontos alegados pela autora e que foram debatidos e afastados nos tópicos anteriores:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

1. *A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.*
2. *Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar.*
3. *A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90).*
4. *O julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento ou rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo descabida e ilegal a sua pretendida cassação, para argüir-se a nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório.*
5. *Em havendo a autoridade administrativa acatado o parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Advocacia da União, na forma do artigo 168 da Lei 8.112/90, não há falar em ilegalidade da Portaria que demitiu o impetrante por ausência de motivação.*
6. *Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do relatório final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, assim, em violação do princípio do devido processo legal.*
7. *O ato punitivo, como se impunha, mereceu publicação na imprensa oficial, do que resulta a inexistência de qualquer embaraço ao seu direito de recorrer.*
8. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief.*
9. ***A lei faculta ao procurador do acusado a reinquirição tão-somente das testemunhas (artigo 159 da Lei 8.112/90).***
10. *Do eventual impedimento do procurador do impetrante de comparecer às oitivas dos demais acusados não lhe adveio qualquer prejuízo, por isso que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe foram imputados, porque os confessou, na própria defesa.*
11. *Os fatos atribuídos ao impetrante, apesar de terem sido praticados há vários anos, só foram conhecidos pela Administração Pública após a conclusão do Relatório de Correição nº 016/2001, em 27 de abril de 2001. A portaria instauradora do processo administrativo disciplinar (Portaria Conjunta nº 50) foi publicada em 19 de outubro de 2001, interrompendo o curso da prescrição, que voltou a correr a partir de 15 de março de 2002 (fl. 265), data em que foi proferido o julgamento pela autoridade competente. Como o ato demissório foi publicado em 21 de março de 2002, não há falar em ocorrência de prescrição da ação disciplinar.*

12. Ordem denegada. Sem destaque no original.  
(MS 8.259/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 219)

### **Mérito do processo administrativo disciplinar**

#### **1. Possibilidade de exame do mérito dos atos administrativos pelo poder judiciário**

Inicialmente, deve prevalecer a alegação da autora e não da ré, no sentido de que cabe ao judiciário analisar não só o aspecto formal do procedimento administrativo de demissão de funcionário público, mas também o aspecto material / fático que determinou a penalidade. Não se trata, portanto, de analisar o mérito propriamente dito, a conveniência da administração na aplicação da pena de demissão à autora, mas sim, de verificar a ocorrência ou não do ilícito que deu ensejo à sanção administrativa.

Neste sentido já decidiu o STF e também o STJ:

*MANDADO DE SEGURANÇA - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL - VALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 PRESTIGIOU OS INSTRUMENTOS DE TUTELA JURISDICIONAL DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS OU COLETIVAS E SUBMETEU O EXERCÍCIO DO PODER ESTATAL - COMO CONVEM A UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E LIVRE - AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. INOBTANTE ESTRUTURALMENTE DESIGUAIS, AS RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E OS INDIVÍDUOS PROCESSAM-SE, NO PLANO DE NOSSA ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, SOB O IMPÉRIO ESTRITO DA LEI. A RULE OF LAW, MAIS DO QUE UM SIMPLES LEGADO HISTÓRICO-CULTURAL, CONSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE NO BRASIL, PRESSUPOSTO CONCEITUAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E FATOR DE CONTENÇÃO DO ARBITRÁRIO DAQUELES QUE EXERCEM O PODER. E PRECISO EVOLUIR, CADA VEZ MAIS, NO SENTIDO DA COMPLETA JUSTICIABILIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL E FORTALECER O POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DE TODA E QUALQUER FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. A PROGRESSIVA REDUÇÃO E ELIMINAÇÃO DOS CÍRCULOS DE IMUNIDADE DO PODER HÁ DE GERAR, COMO EXPRESSIVO EFEITO CONSEQUENCIAL, A INTERDIÇÃO DE SEU EXERCÍCIO ABUSIVO. O MANDADO DE SEGURANÇA DESEMPEÑA, NESSE CONTEXTO, UMA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO MAIOR RELEVÔ. A IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE ATO DISCIPLINAR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DESSE WRIT CONSTITUCIONAL, LEGITIMA-SE EM FACE DE TRÊS SITUAÇÕES POSSÍVEIS, DECORRENTES (1) DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE, (2) DA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS E (3) DA ILEGALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. A PERTINÊNCIA JURÍDICA DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM TAIS HIPÓTESES, JUSTIFICA A ADMISSIBILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS PUNITIVOS EMANADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONCRETO EXERCÍCIO DO SEU PODER DISCIPLINAR. O QUE OS JUÍZES E TRIBUNAIS SOMENTE NÃO PODEM EXAMINAR NESSE TEMA, ATÉ MESMO COMO NATURAL*

**DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, SÃO A CONVENIENCIA, A UTILIDADE, A OPORTUNIDADE E A NECESSIDADE DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ISSO NÃO SIGNIFICA, POREM, A IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO VERIFICAR SE EXISTE, OU NÃO, CAUSA LEGÍTIMA QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. O QUE SE LHE VEDA, NESSE ÂMBITO, E, TÃO-SOMENTE, O EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, POR TRATAR-SE DE ELEMENTO TEMÁTICO INERENTE AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. A NOVA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INSTITUIU, EM FAVOR DOS INDICIADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES (ART. 5., LV). O LEGISLADOR CONSTITUINTE CONSAGROU, EM NORMA FUNDAMENTAL, UM DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO OPONÍVEL AO PODER ESTATAL. A EXPLÍCITA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DESSA GARANTIA DE ORDEM JURÍDICA, NA ESFERA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, REPRESENTA UM FATOR DE CLARA LIMITAÇÃO DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE CORRESPONDENTE INTENSIFICAÇÃO DO GRAU DE PROTEÇÃO JURISDICIONAL DISPENSADA AOS DIREITOS DOS AGENTES PÚBLICOS.** *Sem destaque no original.*

*(MS 20999, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/03/1990, DJ 25-05-1990 PP-04605 EMENT VOL-01582-02 PP-00286 RTJ VOL-00131-03 PP-01101)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DOLOSO E INDEVIDO DE VENCIMENTOS. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. ALEGADA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL COM BASE NO MESMO FATO. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.*

**1. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.**

*2. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).*

*3. O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por falta de provas, transitada esta em julgado, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador, sobretudo quando o Processo Administrativo esteve sobrestado aguardando decisão daquele para prosseguir, por determinação da própria Comissão Disciplinar.*

*4. No caso, o acervo probatório colhido na Instância Administrativa não se mostra suficiente para comprovar, de maneira segura e indubitável, a falsificação de documento público e o recebimento doloso e indevido de valores, pois a única indicação da conduta da recorrente é a concordância em devolver aos cofres públicos os vencimentos indevidamente percebidos, não havendo certeza de que tenha forjado os exames médicos.*

*5. O ilícito penal é um plus, quanto ao administrativo, mas se aquele (penal) não ocorreu (negativa de autoria) ou não restou provado na via judicial própria, somente se pode sancionar o segundo (administrativo), se sobejar infração punível, como leciona a Súmula 18 do STF.*

*6. Refoge ao senso comum que se tenha o mesmo fato por não provado no crime e provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e*

penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário.

7. Outrossim, a penalidade de demissão para a infração supostamente perpetrada pela impetrante (adulteração de atestado médico que, originalmente concediam 15 dias de licença, para que constasse 45 dias), mostra-se desmensurada e irrazoável, tendo em vista que os dias pagos indevidamente foram repostos pela impetrante ao Estado e a sua responsabilização teria sido por culpa administrativa, pelo que a sanção demissória se mostra desproporcional ao alegado ilícito.

8. Recurso provido para conceder a segurança, determinando-se a anulação do ato de demissão da recorrente do cargo de Auxiliar Administrativo II, promovendo-se sua imediata reintegração ao Serviço Público. Sem destaque no original.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24837, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.E. 09/08/2010 - grifo nosso).

Definida tal premissa, passo a analisar se a sanção disciplinar aplicada à autora pautou-se pela legalidade no sentido expresso pelos julgados citados neste tópico. Ou seja, se o ilícito a ela atribuído restou configurado e se foi apto a ensejar a penalidade imposta.

## **2. Alegação acerca da finalidade da lei de Improbidade Administrativa, da atipicidade da conduta atribuída à autora, da inversão indevida do ônus da prova e da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar**

A autora afirma que a conduta a ela atribuída é atípica por não constar no processo administrativo disciplinar qualquer prova de que teria se valido da condição de servidora pública federal para enriquecer ilicitamente e, ainda, que o ato administrativo de demissão não atendeu à finalidade da lei de improbidade.

Tal lei (8.429/92) visa proteger, dentre outros, os valores éticos e morais da Administração Pública.

O inciso VII do art. 9º da citada lei descreve a situação em que o acréscimo patrimonial do servidor público se enquadra como improbidade administrativa. Vejamos:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art 1º desta Lei e notadamente:*

*(...)*

*VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;*

*(...)*

Conforme se deduz do mencionado dispositivo legal, constitui ato de improbidade administrativa o acréscimo patrimonial em valores incompatíveis com a renda auferida.

Assim, comprovando a Administração Pública que o servidor, no exercício do cargo público, adquiriu bens cujos valores são incompatíveis com a sua renda, restam preenchidos os requisitos definidos na Lei para que se considere a falta cometida como improbidade administrativa. Ou seja, cabe ao servidor a prova em sentido contrário.

Acerca da presunção de enriquecimento ilícito na Lei de Improbidade administrativa importa destacar o que leciona WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR (in Enriquecimento ilícito de agentes públicos - Evolução patrimonial desproporcional à renda ou patrimônio. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2003. Disponível em: Acesso em 04 maio 2011):

*A lei presume a inidoneidade do agente público que adquire bens ou valores incompatíveis com a normalidade do seu padrão de vencimentos, bastando provar que exercia função pública e que os bens e valores (mobiliários ou imobiliários) adquiridos são incompatíveis ou desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda.*

Ao assumir um cargo público, o agente, tacitamente, se compromete a agir de acordo com os Princípios que regem a atividade administrativa. Portanto, os sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda do agente público, configuram indício de ato que atenta contra seu dever de moralidade administrativa.

Para preservar a moralidade administrativa, cumpre àqueles que se apresentam como agentes públicos o dever de transparência, inclusive em sua vida pessoal. Assim, a presunção de enriquecimento ilícito não fere o princípio constitucional do estado de inocência.

O enriquecimento ilícito presumido previsto no artigo 9º, VII, da Lei de Improbidade é norma de caráter residual que buscou aperfeiçoar a tutela do patrimônio público.

"O que a Constituição exige é que o devido processo legal seja estritamente observado, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. A interpretação proposta não vulnera esses princípios. O réu tem amplo direito de provar que os bens questionados são produto do seu trabalho ou da multiplicação de seu patrimônio." (in Sergio Monteiro Medeiros. Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 62)

A respeito do inciso comentado, Hely Lopes Meirelles doutrina:

*O inciso merece destaque dado seu notável alcance, pois inverte o ônus da prova, sempre difícil para o autor da ação em casos como o descrito pela norma. Nessa hipótese, quando desproporcional, o enriquecimento ilícito é presumido, cabendo ao agente público a prova de que ele foi lícito, apontando a origem dos recursos necessários à aquisição. Sem destaque no original. (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed., Malheiros Editores, 1994, p. 424).*

Assim, é desnecessária a prova de atos específicos de corrupção, devendo ser comprovada apenas a desproporção entre a renda e o patrimônio do agente público durante o exercício de sua função.

Os conceitos de probidade e moralidade se relacionam e convergem para a supremacia do interesse público sobre o privado. Logo, aquele que auferir vantagem pessoal no exercício de cargo público se sujeita às sanções previstas na Lei 8429/92.

"A reprovação recai sobre o comportamento daquele que enriquece de forma duvidosa, principalmente quando o agente tem como fonte exclusiva de rendimentos os vencimentos de seu cargo. Assim, tudo aquilo que não vem dessa origem (ou de alguma origem lícita), é fruto de vantagem econômica indevida." (in Enriquecimento ilícito de agentes públicos - Evolução patrimonial desproporcional a renda ou patrimônio. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2003. Disponível em: Acesso em 04 maio 2011).

"Essa desproporção entre os recursos financeiros declarados e o patrimônio adquirido é chamada, no direito tributário, de acréscimo patrimonial a descoberto, que é fato caracterizador de omissão de rendimentos. Significa que, para aumentar o seu patrimônio, o contribuinte utilizou-se de recursos estranhos aos declarados, ou seja, omitiu rendimentos na sua declaração. No caso de os recursos ou origens não serem suficientes para cobrir os dispêndios ou aplicações, significa que ocorreu um acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, a variação positiva do patrimônio do agente ocorreu com a utilização de recursos financeiros além daqueles declarados." (in Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Controle da legitimidade do enriquecimento dos agentes públicos. Natal: Escola de administração fazendária, 2009. Disponível em: Acesso em: 04 maio 2011).

Os fatos presumidos independem de prova para que a Ação proposta seja apreciada pelo juiz, mas não significa que nada deverá ser provado, pois a presunção, além de relativa, parte de um determinado fato provado para conferir a suposta existência de outro (presumido).

Logo, deve o servidor saber, desde o momento em que ingressa no serviço público, que a relevância e a responsabilidade de suas funções exigirão comportamento exemplar, assim como o ônus de, ao longo de sua vida funcional, demonstrar a licitude da evolução de seu patrimônio. Deve saber que se presumirá obtido por meios ilícitos qualquer acréscimo patrimonial que não possa justificar de modo transparente. Se todas as pessoas devem, em respeito à lei, formar seu patrimônio de forma lícita, com maior razão ainda o funcionário público, que deverá estar sempre apto a demonstrar a regularidade da aquisição de seus bens. Se os acréscimos forem efetivamente lícitos, nenhuma dificuldade enfrentará o funcionário em fazê-lo.

Se a lei nada mais exige além da comprovação da desproporcionalidade da evolução patrimonial com a renda do servidor, não pode o intérprete ou aplicador da lei criar qualquer exigência.

Portanto, caso o servidor não apresente elementos idôneos que identifiquem a licitude da origem dos recursos que ampliaram o patrimônio tido como incompatível, está configurada a ocorrência de enriquecimento ilícito e, por conseguinte, a improbidade administrativa.

A improbidade administrativa por enriquecimento ilícito definida no inciso VII do artigo 9º da lei 8.492/92 decorre, portanto, da evolução patrimonial incompatível com a renda, incompatibilidade esta, não elidida pela acusada no devido processo legal.

Como visto, não prospera a afirmação da autora de que, para a tipificação da conduta do art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, é necessária a comprovação de que o agente público, no exercício da função, foi corrompido ou aceitou rendimentos ou vantagens para atuar em favor de terceiro, pois, como fartamente exposto, a lei presume a inidoneidade do agente público que adquire bens ou valores incompatíveis com a normalidade de seus vencimentos, transferindo a ele - agente público - o ônus de provar o contrário.

Dessa forma, conclui-se que a Administração não tem a obrigação de demonstrar os atos de corrupção que deram origem ao aumento da patrimonial da autora, mas sim, provar a desproporção entre seu patrimônio e sua renda.

No caso concreto, a Administração Pública Federal, ao verificar a incompatibilidade patrimonial da autora em relação à renda por ela auferida no serviço público, instaurou um PAD, oportunizando-lhe os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, a autora não logrou comprovar a licitude da origem dos recursos utilizados para a significativa evolução de seu patrimônio, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, conforme adiante passarei a expor.

Antes, porém, entendo necessário consignar o que já decidido no Agravo de instrumento interposto pela demandante contra a tutela indeferida no primeiro grau. Ressalto que o Recurso Especial nº 1.110.490 - PR (2008/0273370-0), também interposto pela demandante, teve seu seguimento negado pelo STJ.

*Acórdão (íntegra) que negou provimento ao agravo interposto pela autora:*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão dos efeitos do ato de demissão levada a efeito em processo administrativo disciplinar.*

*A agravante sustenta a ocorrência de vícios formais no processo administrativo e a compatibilidade entre a evolução patrimonial e os rendimentos. Aduz que não restou*



*comprovado enriquecimento ilícito por meio da função pública. Refere que o perigo na demora decorre do fato de estar privada de salário, verba de caráter alimentar.*

*A agravada apresentou resposta.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.*

**VOTO**

*O ato de demissão foi efetivado em razão da incompatibilidade havida entre a evolução patrimonial da servidora e os rendimentos percebidos no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal.*

*A ocorrência de vícios formais no processo administrativo disciplinar não restou comprovada. A designação de nova comissão para ultimar o processo disciplinar não constitui vício de nulidade por excesso de prazo, nem provoca prejuízo para o acusado (STF, MS 21.494/DF, Pleno, Rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 13/11/1992, p. 804; STJ, MS 9807/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 11/10/2007, p. 287)*

*A análise do processo administrativo disciplinar demonstra que a servidora não comprovou de forma inequívoca a origem dos recursos e a efetiva transferência de valores utilizados para aquisição de bens e pagamentos de dívidas e ônus reais. Na defesa, foram listados diversos gastos operados desde 1999 sem a correspondente fonte de financiamento.*

*Ademais, ao contrário do que alega a agravante a renda do cônjuge - Sr. José Luiz Cordeiro - não foi desconsiderada. Consta, na Informação Coger/Diede 304/2005 o seguinte (fls. 1.103 e 1.104 dos autos em apenso):*

*35.4 - Renda do cônjuge: a acusada alega na defesa escrita que a CI não levou em consideração o regime de comunhão de bens com seu cônjuge, Sr. José Luiz Cordeiro. Entretanto, não é o que se constata nas provas colacionadas aos autos. Em seu interrogatório, a servidora afirma que a c/c nº 14.784-2 do Banco do Brasil era conjunta com seu marido e que o mesmo seria autônomo, transacionava carros usados e extraía seu sustento por meio de plantações de milho, feijão e plantas frutíferas na chácara (fl. 959 - Interrogatório - itens 5, 10 e 11). Além de não apresentar quaisquer comprovações acerca de afirmações, não consta nos extratos bancários disponibilizados pela servidora (fls. 161/309) indicação de que se trataria de conta conjunta. Segundo análise do trio processante, não há indícios de movimentação proveniente de rendimentos recebidos pelo cônjuge, já que a maioria dos créditos continha a identificação, por exemplo, de "proventos", "Assefaz", "I.Renda", "CAP Resgate", "BB-Fix60", "Unafisco Saúde", "Devolução de cheques ou CPMF", "Ordens Bancárias" entre outros. Destacou o trio processante (fl. 1014) que a movimentação referente à c/c pertencente ao Sr. José Luiz cordeiro no Banco ABN AMRO Real S/A era inexpressiva.*

***Observe-se que a agravante não esclareceu a quantia proveniente da renda do cônjuge. Além disso, embora tenha afirmado que tinha imóveis com finalidade locatícia, os ganhos daí provenientes não foram comprovados, nem declarados para fins de recolhimento de imposto de renda.***

***Ressalte-se, ainda, que há indícios de que as declarações de imposto de renda retificadoras, que incluíram no quadro "informações da declaração do cônjuge" rendimentos atribuídos ao Sr. José Luiz Cordeiro, são mero artifício para justificar a evolução patrimonial incompatível com os vencimentos da servidora, pois efetuadas somente após a instauração do processo administrativo disciplinar.***

***Resta a agravante a possibilidade de esclarecer as circunstâncias que deram ensejo à demissão no decorrer da instrução probatória. A só necessidade de tal prova, porém, afasta a verossimilhança das alegações para fins de antecipação de tutela.***

*Por fim, não resta configurado, no caso, risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que a agravante possui grande disponibilidade financeira em instituições bancárias, além de considerável patrimônio, no valor de R\$ 1.084.007,57, em 20/11/2003.*

*Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Sem destaque no original.*

*(AI 2007.04.00.003734-0/PR, Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi, DJ. 05.03.2008)*

Pelo que se verifica da análise às provas produzidas nestes autos, permanece a mesma incongruência verificada no PAD e por ocasião do indeferimento da tutela e do julgamento do agravo pelo TRF da 4ª Região.

Ou seja, as testemunhas ouvidas e a perícia realizada não foram aptas a refutar as conclusões da comissão de inquérito, pois não restou cabalmente comprovada a origem lícita dos recursos utilizados pela autora para ampliar seu patrimônio de forma tão desproporcional à sua renda.

A autora alega que a comissão processante não levou em consideração o regime matrimonial de bens (comunhão universal) estabelecido com seu cônjuge, Sr. José Luiz Cordeiro.

Na esfera Administrativa, a autora afirmou que a conta corrente nº 14.784-2 do Banco do Brasil era conjunta com seu marido e que ele era autônomo. A atividade do esposo, segundo a demandante, consistia em transacionar carros usados e cuidar de plantações de milho, feijão e plantas frutíferas em uma chácara. (fl. 959, itens 05,10 e 11 do PAD).

Em Juízo afirmou o seguinte (fls. 2871 verso - 2872, vol. 12):

*Juiz: O seu marido faz o que?*

*Autora: O meu marido trabalha com... ele vendia carros, e quando a gente comprou terreno, ele trabalhava lá no terreno, vendia carros e fazia... fazia negócios, né.*

*Juiz: Quanto ele ganhava por mês mais ou menos, a senhora mandava na casa, a senhora sabe me dizer.*

*Autora: Eu não sei, eu sei... eu mandava no meu dinheiro, eu não mandava no dinheiro dele não.*

*Juiz: Em média assim, tem ideia?*

*Autora: Ah, eu não tenho ideia.*

*Juiz: Ele usava depósito em conta?*

*Autora: Não, ele usa... ele fazia negócios, as vezes ele me dava dinheiro, eu fazia depósitos as vezes até no meu nome, mas...*

*(...)*

*MPF: Ela tinha conta corrente com o seu marido, a senhora tinha conta conjunta? Conta conjunta?*

*Autora: Não senhor.*

*MPF: Não possuía conta conjunta?*

*Autora: Não... (incompreensível).*

*MPF: Na época do anterior não possuía, na época do processo não possuía.*

*Juiz: A senhora tem certeza? Se a senhora não tiver certeza diga que não lembra.*

*Autora: Não, não tinha.*

*Juiz: Não tinha?*

*Autora: Tinha conta só no Banco do Brasil... não me lembro, é tanto... é melhor colocar que eu não me lembro, porque já tem muito tempo, eu não... não sei precisar.*

*MPF: A senhora possuía mais de uma conta corrente, então?*

*Autora: Do Banco do Brasil?*

*MPF: Em todos os bancos?*

*Autora: Não, eu só tinha conta no Banco do Brasil.*

*MPF: Só no Banco do Brasil? Não lembra se essa conta era conjunta?*

*Autora: Não, senhor, não tô lembrada.*

(...)

Além de não apresentar quaisquer comprovações acerca das mencionadas afirmações, não há, nos extratos bancários disponibilizados pela autora, indicação de que se tratava de conta conjunta com seu marido. (fls. 161-309 do PAD)

Demais disso, como transcrito anteriormente, a própria demandante não soube precisar em Juízo se a referida conta era ou não conjunta.

Segundo análise da comissão processante, não há indícios de movimentação proveniente de rendimentos recebidos pelo cônjuge, já que a maioria dos créditos continha a identificação, por exemplo, de "Proventos Assefaz", "I. Renda", "CAP Resgate", "BB-fix60", " Unafisco Saúde", "Devolução de Cheques ou CPMF", "Ordens Bancárias", entre outros.

Como bem expresso pela comissão de inquérito, a movimentação referente à conta corrente pertencente ao marido da demandante (Sr. José Luiz Cordeiro) era de fato inexpressiva, como se verifica pelos extratos acostados à fl. 1.014 do PAD.

Quando questionada, na via administrativa, acerca da existência de outras rendas, excetuando-se os proventos referentes ao cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal, a autora respondeu que "tinha casas de aluguel juntamente com seu marido, mas que atualmente não as tem, somente o seu marido que ainda as possui" (fl. 959, item 7, do PAD).

Contudo, não apresentou qualquer comprovação, nem houve recolhimento tributário referente a tais ganhos, conforme também enfatizado pela comissão processante.

Na via judicial, a autora respondeu o seguinte, quando questionada acerca do mesmo ponto (fl. 2875, vol. 12):

*MPF: A senhora além do cargo dos... dos proventos referentes ao cargo de auditora... a senhora era auditora fiscal?*

*Autora: Sim senhor.*

*MPF: A senhora possuía outras fontes de renda, casa alugada, apartamentos alugado, outros negócios?*

*Autora: Eu tenho que ver qual é a época, né, porque... eu não me lembro, porque teve uma época que eu tive uma casa alugada, mas eu também não sei assim, qual é o ano, esses negócio, assim, que já passou muito tempo, eu não sei.*

*Juiz: A senhora não precisa precisar o ano, porque a intuição do doutor Marcio é saber o seguinte, é a mesma do pessoal que afirmou que o seu patrimônio era demais pra sua renda, se a senhora teria renda pra adquirir... pra explicar o seu patrimônio?*

*Autora: O meu patrimônio era com minha renda e a renda do meu marido.*

A autora ressaltou que seu patrimônio teria a contribuição da renda de seu esposo. No entanto, as DIRPFs referentes aos anos de 1999 a 2003, que

foram apresentadas dentro do prazo de entrega, traziam como rendimentos tributáveis apenas os proventos percebidos pela autora. (fls. 751-752, 761-762, 772-773 e 777-778 do PAD). Mesmo depois de retificadas, em 23.03.2002, tal situação não se alterou. (fls. 745-746, 756-757 e 766-767 do PAD).

Somente em 07.11.2003, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (em 10.09.2003), foram entregues novas declarações retificadoras referentes aos mesmos anos (1999 a 2003), fazendo constar, desta vez, no quadro "informações da declaração do cônjuge", rendimentos atribuídos ao seu esposo (fls. 313, 323, 329, 336 e 343 do PAD), mas que o obrigariam a ter apresentado as DIRPF, já que ultrapassavam os limites de isenção previstos na legislação de Imposto de Renda.

Importante mencionar, como destacado pela parte ré em sua contestação, que a legislação do Imposto de renda não limita a quantidade de declarações retificadoras, nem determina datas em que devem ser apresentadas, desde que respeitado o prazo quinquenal. Contudo, é essencial a comprovação do que é declarado.

Dessa forma, bem entendeu a comissão processante que a total falta de comprovação da efetiva percepção de rendimentos por parte do Sr. José Luiz Cordeiro e a retificação da DIRPF efetuada apenas depois da instauração do PAD objetivaram tão somente encontrar uma forma de justificar a evolução patrimonial incompatível com o rendimento proveniente do cargo.

Ademais, a comissão de inquérito levou em consideração a união do casal. No entanto, a autora não apresentou, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, as provas necessárias para afastar a suspeita de seu desvio de conduta diante do expressivo aumento patrimonial a descoberto.

Assim, entendo que não restou comprovada a efetiva renda do cônjuge da autora e de onde ela provém. Tal renda é alegada pela demandante como sendo a principal fonte, além de seus próprios rendimentos, apta a aumentar tanto o seu patrimônio e, portanto, sua comprovação e origem deveriam ter restado claros no processo, o que não ocorreu.

### **3. Alegação de inexistência de materialidade fática e erros materiais na apuração do enriquecimento sem causa por parte da autora**

Aduz a demandante que, em razão de imperícia do seu contador, teve que fazer declarações retificadoras.

Contudo, improcede a alegação da autora de que os vícios cometidos por seu antigo contador foram sanados pelas declarações retificadoras porque as retificadoras não foram contestadas pela Receita Federal.

Isso porque o âmbito fiscal não se confunde com o administrativo-disciplinar. Ou seja, o simples processamento das declarações retificadoras não é indicativo de que as informações ali constantes tenham sido acatadas também para efeitos administrativo-disciplinares.

De acordo com a demandante, o contador desidioso teria elaborado todas as declarações anteriores à retificadora final apresentada à comissão de inquérito. Nessas primeiras DIRPFs e retificadoras, o esposo da autora constava como isento e em conjunto nas mesmas declarações da demandante. Após a instauração do PAD, a demandante contratou outro contador, que teria corrigido vários erros praticados pelo primeiro. Conforme a demandante, tais erros foram sanados com base em documentos idôneos e incontroversos apresentados por ela ao novo contador.

Contudo, o contador João Trela, que elaborou as retificadoras após a instauração do PAD, afirmou durante seu depoimento na esfera administrativa:

(...)

*As disponibilidades financeiras constantes nas declarações de ajustes retificadoras da Sra. Evane não foram baseadas em documentos e sim em informações da própria declarante; as informações constantes nas declarações do Sr. José Luiz Cordeiro não foram baseadas em documentos e sim no que foi dito pelo declarante, de que havia auferido rendimentos naqueles anos, porém, não dispunha dos documentos (fls. 376-379 do PAD).*

Ou seja, conforme informou o contador contratado pela própria autora, nenhum documento que comprovasse os rendimentos extras da declaração retificadora foi apresentado pela demandante, o que contribui para a conclusão lógica de que referida declaração foi elaborada com o único propósito de tentar justificar a compatibilidade de seu patrimônio com a renda oriunda da remuneração do serviço público federal.

Neste feito também não foram apresentados quaisquer documentos, além dos já acostados ao PAD, capazes de comprovar o acréscimo lícito do seu patrimônio.

Também na tentativa de justificar a compatibilidade do patrimônio com a sua renda, a autora colacionou planilha com valores de seus rendimentos, bem como com supostos valores auferidos por seu cônjuge. Contudo, não demonstrou os documentos referentes à fictícia renda auferida pelo cônjuge.

Além da autora não ter apresentado documentos que comprovassem a alegada renda de seu cônjuge, as demais afirmações de rendimentos também não se revestem de veracidade. Tome-se como exemplo o contrato de empréstimo contraído pela autora junto ao Sr. Edson Stelle Teixeira.

Trata-se de dois empréstimos, um no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e outro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A autora não comprovou as origens dos recursos que teriam sido utilizados nos pagamentos das notas promissórias oriundas do referido empréstimo, como também não comprovou as efetivas transferências dos recebimentos dos empréstimos, nem dos pagamentos das notas promissórias.

Em seu interrogatório na esfera administrativa, a autora limitou-se a responder que efetuou os pagamentos das promissórias nas datas acordadas (25 de julho de 1998 e 20 de janeiro de 2000) e em espécie (fls. 961, itens 34 e 35 do PAD).

Na esfera judicial a demandante disse o seguinte sobre tais empréstimos:

*MPF: Todos os documentos. Existe uma questão referente a uns empréstimos que a senhora fez junto ao senhor Edson Tele Teixeira, quantos empréstimos foram, que valores que foram?*

*Autora: Olha, primeiro ele me emprestou setenta, depois ele me emprestou cem, e depois me emprestou trinta mil.*

*MPF: Certo. Reais?*

*Autora: É.*

*MPF: Cem mil... setenta mil, cem mil e depois trinta mil reais.*

*Autora: Sim senhor.*

*MPF: A senhora pagou esses empréstimos depois. A senhora fez contrato disso, foi feito contrato disso?*

*Autora: Foi feito um contrato estipulando, né, que o empréstimo que eu havia feito.*

*MPF: Esse contrato foi formalizado na hora, foi feito depois?*

*Autora: Ele... ele que providenciou o contrato, e depois que eu firmei.*

*MPF: então a senhora pegou primeiro o dinheiro e foi assinado só depois?*

*Autora: É.*

*MPF: Depois que foi feito a formalização.*

*Autora: Bateu o contrato e eu assinei.*

*MPF: Como é que a senhora pagou esse... esse... esse empréstimo... esses empréstimos?*

*Autora: Eu paguei com o meu dinheiro e do meu marido, foi épocas vagamente do ano de 2001 e 2002, que eu quitei os empréstimos.*

*MPF: E a senhora pagou como? Via depósito bancário?*

*Autora: Foi em dinheiro, eu recebi em dinheiro e paguei em dinheiro.*

*MPF: A senhora pagou cento e setenta mil em dinheiro, em espécie?*

*Autora: Não é... porque foi... eu paguei em parcelas, não foi assim cento e setenta mil de uma vez, eu paguei parcelas.*

*MPF: Parcelas de quanto mais ou menos?*

*Autora: Ah, eu paguei... eu sei que eu lembro que eu paguei de 2001 e 2002, eu paguei os duzentos mil reais.*

*MPF: Vamos julgar mais ou menos... quanto cada parcela? Quanto era cada parcela mais ou menos?*

*Autora: Parcela de cinquenta.*

*MPF: Cinquenta mil reais?*

*Autora: É, tinha...*

*Juiz: A senhora, que mal lhe pergunte, usou esse dinheiro pra que? Esse empréstimo?*

*Autora: Pra pagamento da terra que eu comprei.*

*Juiz: Ah, comprou terra aonde?*

*Autora: Aqui, uma fazendinha aqui, um terreno.*

*MPF: Então, as parcelas variavam, às vezes era de cinquenta mil e as vezes eram valores menores?*

*Autora: Eu paguei de cinquenta, eu paguei de trinta... uma de trinta... foi assim, em um ano eu paguei cem, e no outro ano paguei cem, agora assim, esses valores assim, eu não... eu não...*

*MPF: E era senhora que levava o dinheiro lá?*

*Autora: Não, quem... quem... eu não ia sair com dinheiro, na companhia do meu marido, né.*

*MPF: Mas ia a senhora e seu marido?*

*Autora: Eu avalizei.*

*MPF: Sim.*

*Autora: Eu avalizei, isso daí também é independente, a gente ia levar o dinheiro, não era na casa dele.*

*MPF: Aonde era?*

*Autora: Era no escritório do filho dele, doutor José Marcelo Teixeira.*

*MPF: Tá. Então às vezes o senhor Edson não tava lá, as vezes era o filho que tava?*

*Autora: Senhor... sempre... a gente sempre encontrava o seu Edson.*

*MPF: Quem recebia, quem contava, a conferência, quem fazia?*

*Autora: Ah, eles lá, eu entregava o dinheiro e ficava esperando a promissória, né.*

Como ressaltado pela comissão de inquérito, causa estranheza que montantes dessa ordem tenham sido carregados pessoalmente e contados manualmente, sem a utilização do sistema financeiro.

Além disso, também é estranho o fato de os referidos contratos de empréstimo apresentarem valores expressivos e longos prazos de vencimentos. A primeira parcela tem prazo de vencimento de 42 meses (20.12.2001) e as outras duas, de 45 meses (31.03.2002) e de 54 meses (20.12.2002), respectivamente. Já o empréstimo de 30.000,00, com 14 meses, teria sido pago total ou parcialmente até 20.12.2001.

Outrossim, como bem destacado pela comissão de inquérito, tais contratos não apresentam quaisquer garantias, sinais de registros em Cartório e/ou Tabelionatos, bem como não constam testemunhas e/ou autenticação das assinaturas das partes. (fl. 1.013 do PAD).

Ainda, é importante ressaltar a inexistência das correspondentes importâncias nos extratos bancários (fls. 171-290 do PAD) e demonstrativos (fls. 795-854 do PAD) nas respectivas datas dos empréstimos ou próximo a tais datas. Ou seja, nada consta em tais extratos nas datas - ou próximo delas - acordadas para recebimento e pagamento dos empréstimos.

O Sr. Edson Stelle Teixeira, ao ser inquirido na via judicial, afirmou o seguinte:

*DEFESA: A pergunta é no sentido, a primeira pergunta no sentido de o senhor Edson, ele confirma a existência de dois contratos de empréstimos realizados com a dona Evani?*

*Testemunha: Confirmando.*

*DEFESA: Se ele pode precisar os valores e as datas desses contratos de empréstimos?*

*Testemunha: O primeiro contrato de empréstimo um foi no 98, 1998, o segundo empréstimo foi no ano 2000.*

*DEFESA: Os valores.*

*Testemunha: Primeiro empréstimo no valor de cento e setenta mil reais e o segundo trinta mil reais.*

*DEFESA: Certo. A pergunta... A outra pergunta no sentido de se o senhor tinha disponibilidade dessas quantias no momento em que prestou a dona Evani?*

*Testemunha: Tinha. Tinha, em espécie, comigo, no meu cofre.*

*DEFESA: Esses valores foram declarados em sua declaração de imposto de renda?*

*Testemunha: Tudo declarado no imposto de renda, sempre.*

*DEFESA: Os valores forma entregues de qual forma?*

*Testemunha: Em dinheiro, no escritório do meu filho, que é advogado, inclusive era advogado dela e que foi um dos motivos que me deu garantia de fazer o empréstimo, já que ele como advogado dela me recomendou.*

*DEFESA: Esses valores relativos aos empréstimos foram... foram devolvidos? Ou seja, a dona Evana... a dona Evani adimpliu esses contratos de empréstimos?*

*Juiz: Pagou, pagou o empréstimo?*

*Testemunha: Pagou. Pagou (incompreensível) entre 2000 e 2002, em 2000 e 2002, 2001... foram todos pagos, eu recebi tudo.*

*DEFESA: Existe ainda alguma pendência, esses valores foram pagos integralmente?*

*Testemunha: O meu principal foi pago, lamentavelmente, os juros até hoje, não.*

*Juiz: Quanto foi o juros que o senhor estipulou?*

*Testemunha: 12% ao ano.*

*Juiz: Ao ano?*

*DEFESA: O senhor tem a pretensão de mover alguma ação, como que o senhor vai fazer pra cobrar esses valores?*

*Testemunha: O mesmo advogado que me deu a garantia do empréstimo...*

*Juiz: Teu filho?*

*Testemunha: Que é o meu filho, quer dizer, ele tá numa situação delicado, mas ele me explicou que ela tá passando alguns momentos difíceis, mas que vai pagar sim, que eu vou receber, sim. (incompreensível), mas e eu vou usufruir, que eu vou receber.*

*DEFESA: Esse contrato... esses contratos de empréstimos, o senhor sabe precisar quem os elaborou?*

*Testemunha: Foi o contador que faz as minhas declarações de imposto de renda há 20 anos, já, amigo meu, tem escritório de contabilidade, ele faz as minhas declarações, e ele que fez os contratos, nota promissória, tudo.*

*DEFESA: O senhor pode dizer qual o nome desse contador?*

*Testemunha: Sim. Pedro (incompreensível)*

*DEFESA: O senhor tem conhecimento de o senhor Pedro ter alguma ligação, ou algum envolvimento com a Junta Comercial de Foz do Iguaçu ou com a Câmara De Comércio, conhecida como ARBITRAFI?*

*Testemunha: Não, não tenho conhecimento, porque o Pedro, uma vez por ano vai lá fazer o imposto de renda. (incompreensível).*

*DEFESA: Perfeito. Eram essas as perguntas, Excelência.*

*Juiz: Certo. Só umas curiosidades minhas a respeito desses empréstimos. Quantos anos o senhor conhecia a senhora e o marido dela?*

Referidos contratos não constam nas Declarações de IRPF da autora que foram entregues nos prazos normais (fls. 741-744, 751-754 e 761-764 do PAD).

Ou seja, como concluído pela comissão de inquérito, provavelmente tal empréstimo sequer ocorreu, tendo sido produzido com o único intuito de tentar justificar os recursos financeiros utilizados para a significativa evolução patrimonial da demandante.

Em face dos fatos relatados, a comissão processante considerou haver duas possibilidades: a primeira no sentido de o contrato ter sido produzido



posteriormente ao empréstimo, apenas com o objetivo de justificar os recursos financeiros necessários para a evolução do patrimônio da autora; a segunda, que o empréstimo jamais teria existido, tendo o contrato objetivado apenas a tentativa de legitimar renda obtida ilicitamente.

Em qualquer das duas hipóteses, não há comprovação da origem dos recursos, pois se o contrato inexistiu, a autora não possuía recursos de fonte lícita para suportar o aumento patrimonial. Já na segunda hipótese, a autora, quando da restituição desses recursos ao suposto mutuante, também não demonstrou origem para suportar o pagamento dos valores emprestados.

Portanto, numa e noutra situação, não há origem comprovada dos valores, além de que os recursos não transitaram pela conta-corrente da autora, seja no momento do recebimento, seja por ocasião do pagamento ao mutuante.

Ainda que se admita, a despeito dos indícios em sentido oposto, que o contrato tenha sido regular, a origem lícita dos recursos referentes ao pagamento das notas promissórias em dinheiro, segundo versão da própria autora, permanece sem a devida comprovação.

Como muito bem lembrado pela parte ré em sua contestação, mencionados empréstimos seriam facilmente comprovados por meio das Declarações de Imposto de Renda do Sr. Edson Stelle Teixeira (Exercícios de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003). Contudo, tal prova não foi produzida pela demandante.

Em relação à compra de 06 (seis) apartamentos do lote 224 do imóvel Mboicy, declarada pelo valor de 60.000,00 (sessenta mil reais) cada, a autora apresentou uma declaração do ex-proprietário (fl. 469 do PAD), Sr. Luiz Trentini Neto, datada de 22.10.2003, com planilha registrando recebimento de valores anuais, sem datas específicas.

Entretanto, a comissão de inquérito, após proceder à análise dos extratos bancários (fls. 181-184, 205-208, 229-232 e 254-257 do PAD) e Demonstrativos dos Débitos Maiores que 100.000,00, (fls. 814, 818, 822-823 e 827 do PAD) constatou a inexistência de valores correspondentes aos pagamentos referidos.

No tocante ao apartamento 103 do Edifício Maison Claude Monet, a escritura de compra e venda acostada aos autos (fls. 551-553 do PAD) expõe a sua compra pelo preço de 60.000,00, pagos em moeda corrente. Contudo, a última venda desse imóvel, realizada 06 anos antes, já havia sido registrada pelo valor de 60.000,00 e, para fins de recolhimento do ITBI, o imóvel foi avaliado em R\$ 110.000,00.

Situação similar ocorre em relação ao lote de terras nº 11, quadra 37, comprado pela autora, segundo a escritura de compra e venda das fls. 547-

549 do PAD, pelo valor de R\$ 30.000,00, integralmente pago no ato da escritura, em moeda corrente. No entanto, o imóvel foi avaliado para fins de recolhimento do ITBI em R\$ 50.000,00.

#### **4. Prova pericial**

A perícia juntada às fls. 2682-2708 (vol. 12) não pode ser considerada porque o perito emitiu juízo de valor acerca das questões expostas e considerou depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas na esfera administrativa para elaboração das planilhas apresentadas, ao passo que deveria ter se baseado apenas nos documentos referentes à renda e ao patrimônio da demandante, como bem expresso na decisão da fl. 2753 (vol. 12).

Em nova resposta aos quesitos apresentados (fls. 2758-2796, vol. 12), o perito repetiu as mesmas planilhas anteriormente apresentadas - com os mesmos valores lançados inicialmente -, sem, contudo, reportar-se a depoimentos e afirmando ter se baseado apenas nos documentos acostados ao feito para concluir que, com os empréstimos e as disponibilidades financeiras apresentadas nas DIRPFs da autora e de seu esposo, haveria capital para aquisição do patrimônio declarado.

Contudo, embora os empréstimos supostamente contraídos pela autora com o Sr. Edson Stelle Teixeira pudessem dar aporte a determinadas aquisições, como já mencionado, não há registros de tais valores nos extratos bancários apresentados pela autora, seja em relação ao crédito concernente à entrada dos valores supostamente emprestados ou ao débito referente aos pagamentos pelas tais aquisições.

Demais disso, convém reproduzir o parecer do assistente técnico da União acerca da complementação da perícia (fls. 2810-2811, vol. 12):

*Constata-se que o Sr. Perito no demonstrativo de fluxo financeiro elaborado em atendimento à decisão de folhas 2753 reproduziu o mesmo demonstrativo já juntado anteriormente, repetindo os mesmos valores antes lançados, incluindo as quantias de R\$ 170.000,00 no ano de 1998 e de R\$ 30.000,00 no ano de 2000 referentes aos contratos de mútuo entabulados entre a autora e o Sr. Edson Stelle Teixeira, valores não comprovados em razão de suposta simulação desses contratos no entendimento da Comissão de Inquérito. Além disso, nesse demonstrativo foram lançados indevidamente as disponibilidades financeiras declaradas no valor de R\$ 12.500,00 no ano de 1998 e de R\$ 50.000,00 no ano de 2000, valores igualmente desconsiderados para justificar o acréscimo patrimonial em razão da falta de comprovação de sua efetiva existência no juízo da Comissão de Inquérito.*

*Ainda, nesse demonstrativo, contrariando pacífica jurisprudência administrativa, conforme se vê no acórdão do Conselho de Contribuintes copiado abaixo, o Senhor Perito aproveitou, nos períodos subsequentes, o saldo de recursos (saldo meramente contábil) existente no final de cada ano-calendário sem levar em consideração que se trata de despesas cotidianas da contribuinte, tais como alimentação, vestuário, transporte, lazer e tantas outras que não são informadas na declaração de rendimentos. Ou seja, lançou esses valores no demonstrativo sem levar em consideração a falta de comprovação de sua real existência. Os saldos apurados no final de cada ano-calendário transportados indevidamente, na avaliação do assistente técnico, que deram respaldo para a aquisição de bens no período subsequente são os seguintes: R\$*

29.151,16, no ano de 1998; R\$ 21.701,01, no ano de 1999; R\$ 40.932,98, no ano de 2000; R\$ 71.994,72, no ano de 2001 e de R\$ 7.339,04, no ano de 2002.

(...)

*Dessa forma, glosando os valores acima referidos, que deram respaldo para a aquisição dos bens, o expressivo acréscimo patrimonial a descoberto da contribuinte fica evidenciado.*

Em razão do exposto, bem como de acordo com o conjunto de provas constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/2003-35 e neste feito, verifica-se que a prova pericial não demonstrou a origem das disponibilidades financeiras aptas a gerarem tamanho acréscimo patrimonial da demandante, apesar da afirmação em sentido contrário do Sr. Perito.

### **5. Alegação acerca de ofensa ao princípio da razoabilidade**

A parte autora alega que houve ofensa ao princípio da razoabilidade na aplicação da pena de demissão.

Também neste ponto não merece prosperar a alegação da demandante, pois a autoridade administrativa, ciente da prática de qualquer irregularidade no serviço público, deve, de ofício, determinar a apuração dos fatos supostamente irregulares, assegurando ao acusado a ampla defesa, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90 e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90, por sua vez, aduz que a demissão será aplicada, dentre outros motivos, nos casos de improbidade administrativa.

No caso concreto, após prévio processo administrativo disciplinar, ficou configurado que a autora cometeu improbidade administrativa por apresentar patrimônio incompatível com sua renda no serviço público federal e por não comprovar a origem lícita do capital para aquisição do referido patrimônio. Tal conduta está tipificada no art. 9º, inciso VI, da Lei 8.429.92.

A lei não dispõe de nenhum outro tipo de sanção a ser aplicada àquele que comete improbidade administrativa senão a pena de demissão.

Logo, não há que se falar em ato discricionário do administrador (autoridade julgadora) quando da aplicação da pena de demissão decorrente de ato de improbidade administrativa.

Em outras palavras, incorrendo a autora em ato de improbidade administrativa, o administrador deve aplicar a pena prevista em lei, qual seja, a demissão do cargo público.

Saliento que o administrador público não pode agir de outra forma. Ou seja, não pode deixar de obedecer à determinação legal de aplicar a pena de demissão caso reste configurada a improbidade administrativa.

A lei de improbidade administrativa visa punir os ímprobos e, por conseguinte, proteger o interesse público primário, não cabendo ao Administrador agir diversamente do que determina a lei.

Oportuno ressaltar que o livre convencimento do julgador ao apreciar o conjunto de provas constantes no Processo Administrativo trata-se de ato discricionário. Porém, não se confunde com ato vinculado da aplicação de pena ao servidor. Isto é, se a lei diz que determinada conduta enseja demissão, não havendo nenhum outro tipo de sanção para a mesma conduta, não pode o Julgador/Administrador ignorar tal determinação.

Diante do exposto, verifica-se que não houve violação ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, pois o Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/ 2003-35 concluiu que a autora incorreu em improbidade administrativa, cuja conduta é tipificada na lei e punida com a pena de demissão, sendo vedado ao administrador (julgador) aplicar outra modalidade de sanção.

#### **6. Alegação acerca da responsabilidade do Estado e dos danos morais sofridos pela autora**

Conforme já exposto, a lei determina que, havendo irregularidades no serviço público, a administração deve tomar as providências necessárias para promover a apuração imediata dos fatos supostamente irregulares (art. 143 da Lei nº 8.112/90).

No caso em análise, a Administração, ao verificar a incompatibilidade do patrimônio da autora com sua renda no serviço público federal, determinou a realização de Processo Administrativo Disciplinar para elucidação dos fatos, oportunizando à autora o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, a autora não demonstrou, por meio de documentos idôneos, a compatibilidade de seu elevado patrimônio com a renda oriunda do serviço público federal.

Diante disso e das demais provas apuradas no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar, a comissão processante entendeu por bem que a autora incorreu em ato de improbidade administrativa.

Referida decisão foi acatada pelas demais autoridades competentes para processar o caso, inclusive pela autoridade competente para julgar e aplicar a pena de demissão à autora.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade do Estado, pois a Administração agiu de acordo com os princípios da legalidade e da

indisponibilidade do interesse público, dentre outros que são inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar.

Ainda que a autora tivesse apresentado documentos idôneos que comprovassem a compatibilidade de seu patrimônio com sua renda, não haveria que se falar em responsabilidade da Administração, pois restando dúvidas acerca da compatibilidade patrimonial, é obrigação da administração apurar referida incompatibilidade.

Ou seja, o Administrador tem o dever de verificar qualquer indício de situação irregular por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, tratando-se de poder-dever da administração, afasta-se qualquer tipo de responsabilidade por danos morais, mormente porque no caso concreto a autora não logrou comprovar a origem lícita do capital necessário para a aquisição do patrimônio declarado.

**Deste modo, entendo que a autora incorreu em improbidade administrativa, nos termos do inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, definido no artigo 9º, caput, e inciso VII, da Lei 8.429/92, não havendo qualquer mácula no processo administrativo disciplinar contra ela instaurado, razão pela qual a pena de demissão lhe foi corretamente aplicada.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), **JULGANDO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS DA AUTORA**, nos termos da fundamentação apresentada.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (fl. 76).

Com a interposição de recursos voluntários e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, tenham-se desde já por recebidos no duplo efeito, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade após a resposta, nos termos do § 2º, artigo 518, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006. Dê-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões no prazo legal, e, ao final, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em razão do disposto no § 4º do art. 1º da Resolução nº 49, de 14.07.2010, na subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu (PR), 03 de agosto de 2011.

**Rony Ferreira**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Rony Ferreira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5340948v5** e, se solicitado, do código CRC **B720F35E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONY FERREIRA:2314

Nº de Série do Certificado: 2C1C49312E43C40F

Data e Hora: 03/08/2011 18:49:16

---